



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686489 - SP(2024/0246392-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA

AGRAVADO : ROSEMARY BIANOR DOS PASSOS

ADVOGADOS : ANA LUIZA MAIA NEVARES - RJ103423
LUIZA GOMES TUPINAMBA - RJ221384

EMENTA

Direito Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Tutela Provisória de Urgência em Ação Indenizatória. Agravo Interno Parcialmente Conhecido e, Nessa Extensão, Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização, deferiu parcialmente tutela provisória de urgência para determinar o depósito judicial de parcela de valores levantados indevidamente de fundo de previdência privada, em alegado descumprimento de ordem judicial de bloqueio.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão:

(i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão, obscuridade ou contradição, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015;

(ii) saber se está ausente o interesse processual da autora, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015;

(iii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, previstos no art. 300, *caput* e § 3º, do CPC/2015;

(iv) saber se é cognoscível a alegada violação aos arts. 884 e 1.576 do Código Civil, à luz do requisito do prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada e coerente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de interesse processual demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A aferição dos requisitos da tutela provisória de urgência, bem como a análise da reversibilidade da medida, constitui matéria afeta às instâncias ordinárias, sendo inviável sua reapreciação em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

6. Não se conhece da alegada violação aos arts. 884 e 1.576 do Código Civil quando tais dispositivos não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A revisão da existência de interesse processual e dos requisitos da tutela provisória de urgência demanda reexame de fatos e provas,

vedado em recurso especial. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a dispositivos legais não prequestionados na instância de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 300, caput e § 3º, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022; CC, arts. 884 e 1.576.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STF, Súmula 735.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686489 - SP(2024/0246392-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA - PR002049

AGRAVADO : ROSEMARY BIANOR DOS PASSOS

ADVOGADOS : ANA LUIZA MAIA NEVARES - RJ103423
LUIZA GOMES TUPINAMBA - RJ221384

EMENTA

Direito Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Tutela Provisória de Urgência em Ação Indenizatória. Agravo Interno Parcialmente Conhecido e, Nessa Extensão, Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização, deferiu parcialmente tutela provisória de urgência para determinar o depósito judicial de parcela de valores levantados indevidamente de fundo de previdência privada, em alegado descumprimento de ordem judicial de bloqueio.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão:

(i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão, obscuridade ou contradição, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015;

(ii) saber se está ausente o interesse processual da autora, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015;

(iii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, previstos no art. 300, *caput* e § 3º, do CPC/2015;

(iv) saber se é cognoscível a alegada violação aos arts. 884 e 1.576 do Código Civil, à luz do requisito do prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada e coerente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de interesse processual demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A aferição dos requisitos da tutela provisória de urgência, bem como a análise da reversibilidade da medida, constitui matéria afeta às instâncias ordinárias, sendo inviável sua reapreciação em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

6. Não se conhece da alegada violação aos arts. 884 e 1.576 do Código Civil quando tais dispositivos não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A revisão da existência de interesse processual e dos requisitos da tutela provisória de urgência demanda reexame de fatos e provas,

vedado em recurso especial. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a dispositivos legais não prequestionados na instância de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 300, caput e § 3º, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022; CC, arts. 884 e 1.576.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STF, Súmula 735.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 1112/1121, e-STJ), que, com fundamento no art. 932 CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 304/315, e-STJ):

Agravo de instrumento. Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. Instituição financeira requerida que promoveu a liberação indevida de valor relativo a fundo de previdência privada. Ativo financeiro que se encontrava bloqueado em decorrência de decisão proferida em ação de sequestro de bens ajuizada pela parte autora com o intuito de evitar dilapidação do patrimônio comum do ex-casal e resguardar futura partilha de bens. Resgate indevidamente promovido pelo ex-companheiro da autora. Tutela provisória de urgência deferida na origem para que o banco requerido promova a imediata restituição do montante. Insurgência. Acolhimento parcial. Considerando- se que o plano de previdência seria objeto de partilha de bens do ex-casal e tendo em vista que o ex-companheiro efetuou o levantamento da integralidade dos ativos, deve ser resguardada a meação da parte autora. Denúnciação da lide. Deferimento. Ex-companheiro da agravada era o titular da conta em que os ativos se encontravam depositados e foi o responsável pelo saque do plano de previdência privada. A providência não representará relevante interferência na marcha processual nem introduzirá fato novo ou questão estranha ao processo, podendo, na verdade, contribuir para o esclarecimento da matéria fática controvertida na lide principal. Conveniência de se resolver a lide de regresso nos próprios autos de origem em

observância dos princípios da celeridade e economia processuais. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 321/337, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 356/366, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 369/389, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes arts.:

(i) 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido seria omissos, obscuro e contraditório em relação a: (a) conclusão de que a agravada teria suportado dano equivalente a 50% do valor do fundo resgatado, desconsiderando sucessivos levantamentos anteriores; (b) determinação de depósito de 50% ao mesmo tempo em que afirma que a meação não pode ser objeto de análise na ação indenizatória; (c) impossibilidade de antecipar o provimento final em sede de tutela de urgência sem dilação probatória; (d) presença do requisito do perigo de dano ao mesmo tempo em que afirma que o valor será objeto de futura sobrepartilha; (e) erro de premissa ao não considerar os adiantamentos realizados à agravada e a data de cessação do regime de bens;

(ii) 3º, 7º, 17 e 485, VI, todos do CPC, ao deixar de reconhecer a carência de ação por falta de interesse processual da agravada, ante a tramitação de ação de partilha no juízo competente, a ausência de relação jurídica entre as partes e a possibilidade de compensação de valores, deixando de extinguir o processo sem resolução do mérito;

(iii) 300, caput e § 3º, e 301 do CPC, ao conceder tutela de urgência sem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente: (a) ausência de probabilidade do direito, ante a quantificação da meação sem competência, o impedimento à apuração de levantamentos anteriores, a desconsideração da cessação do regime de bens e o enriquecimento sem causa; (b) ausência de perigo de dano concreto e iminente; (c) risco de irreversibilidade da medida; (d) dispensa indevida de caução;

(iv) 884 e 1.576 do Código Civil, ao propiciar enriquecimento sem causa da agravada e desconsiderar que a dissolução da união estável põe termo ao regime de bens.

Contrarrazões às fls. 403/427, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 469/472, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) não restou demonstrada a vulneração dos artigos suscitados; c) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Após a interposição de agravo em recurso especial, em sede de decisão monocrática (e-STJ, fls. 1112/1121), este signatário conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional e concluindo pela incidência da Súmula 7/STJ quanto às demais matérias, além de não vislumbrar ilegalidade manifesta na tutela concedida.

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 1125/1146, e-STJ), sustentando, em síntese que o acórdão recorrido permaneceu omissivo e contraditório, que as premissas fáticas estariam suficientemente delineadas para permitir o exame das violações legais sem revolvimento probatório e que a tutela deferida implicaria antecipação indevida do mérito, risco de irreversibilidade e dispensa injustificada de caução.

Com vista, a recorrida apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls. 1150/1175, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não prospera.

A controvérsia devolvida a esta Turma restringe-se à verificação de subsistência de negativa de prestação jurisdicional a justificar ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 e possibilidade de exame, em recurso especial, das teses relacionadas ao interesse processual e aos requisitos da tutela de urgência, notadamente sob a alegação de que as premissas fáticas estariam suficientemente delineadas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

1. Inicialmente, em relação à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, a parte agravante sustenta que o Tribunal de origem não teria sanado, mesmo após os embargos de declaração, vícios de omissão, obscuridade e contradição, especialmente no que se refere à quantificação do dano em 50% do valor resgatado, à existência de levantamentos anteriores, à impossibilidade de antecipação do provimento final em tutela de urgência e à configuração do perigo de dano diante da perspectiva de futura sobrepartilha.

A tese, contudo, não merece acolhida.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a caracterização de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 exige a demonstração de que o órgão julgador deixou de enfrentar questão relevante e necessária à solução da controvérsia, oportunamente suscitada, e capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Não se confunde negativa de prestação jurisdicional com julgamento contrário aos interesses da parte, tampouco com a adoção de fundamentação diversa daquela por ela defendida.

Nesse sentido, eis os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ISSQN. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A

QUO À LUZ DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...] (AgInt no AREsp n. 1.795.492/SP, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido, portanto, não há falar em violação aos arts. 489 e 1022 do CPC/15. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...] (AgInt no AREsp: 2245737 SP 2022/0356106-6, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023)

No caso concreto, a leitura sistemática do acórdão recorrido, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, evidencia que o Tribunal estadual enfrentou, de forma expressa e coerente, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente para justificar tanto o reconhecimento da probabilidade do direito quanto a concessão da tutela provisória de urgência, consignando que (fl. 360, e-STJ):

Nesta senda, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, a probabilidade do direito da parte autora foi reconhecida em intensidade suficiente a autorizar o deferimento da tutela provisória de urgência, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória com o fito de apurar se a mesma teria, de fato, direito ao recebimento dos valores relativos ao fundo de previdência à luz do regime de bens aplicável ao ex-casal.

O acórdão deixou expresso, ainda, que o fundamento central da tutela deferida não residiu na definição definitiva da meação, mas no fato incontroverso de que houve descumprimento de ordem judicial de bloqueio, ao afirmar que:

Isso porque é fato incontroverso que a liberação dos ativos depositados em fundo de previdência foi promovida pelo banco de forma indevida diante da existência de ordem judicial de bloqueio anteriormente deferida em ação de sequestro de bens (*sic*).

Quanto à alegação de omissão relativa aos levantamentos anteriores realizados pelo ex-casal, o Tribunal enfrentou diretamente a questão no julgamento dos embargos de declaração, esclarecendo de forma expressa que tais saques não se comunicam com a controvérsia posta na ação indenizatória, nos seguintes termos (fls. 360/361, e-STJ):

Nesse passo, os fatos deduzidos na ação principal não se comunicam com os prévios levantamentos efetuados pelo ex-casal de valores constantes do fundo de previdência, pois, como já explicitado, tais saques ocorreram antes da liberação indevida dos ativos autorizada pelo banco recorrente, não havendo que se falar em antecipação da meação.

No mesmo trecho, o Tribunal esclareceu a natureza e o alcance da tutela concedida, afastando a tese de antecipação do provimento final, ao consignar que: “*A tutela provisória, na forma deferida, tem por fito a recondução das partes ao 'status quo ante'.*”

Também não subsiste a alegada contradição entre a determinação de depósito de 50% do valor do fundo e a afirmação de que a definição da meação compete ao juízo da Vara de Família. O acórdão foi explícito ao justificar o critério provisório adotado, ressaltando que eventual modificação dependerá da partilha definitiva, nos seguintes termos (fl. 361, e-STJ):

Portanto, não se identifica a propalada contradição em razão da determinação de depósito de 50% dos ativos tendo em vista que a convivência entre as partes por longo período é inequívoca, reputando-se que a convivente faz jus à meação de todos os bens amealhados pelo casal na constância da união (ativos financeiros, imóveis, participação societária). Eventual alteração desse montante, como já pontuado, é questão que será efetivamente dirimida pela Vara da Família.

No que se refere à configuração do perigo de dano, igualmente não há omissão ou contradição. O Tribunal estadual explicitou as razões pelas quais entendeu presente o requisito do art. 300 do CPC/2015, destacando que a controvérsia instaurada compromete a efetividade da tutela jurisdicional e a própria condução da partilha, acrescentando, ainda, fundamentação concreta quanto à dificuldade de divisão do acervo patrimonial, ao registrar que (fls. 361/362, e-STJ):

Relativamente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está identificado, considerando-se que o prosseguimento da partilha dos ativos financeiros encontra-se obstada em razão da controvérsia instaurada, bem como o fato de que a tutela Perseguida pela autora não alcançará efetividade enquanto se discute judicialmente a questão, já que, como por ela esclarecido: “*... o maior ativo do acervo do casal é a participação societária da empresa Denge Engenharia e Consultoria Ltda, que não admite divisão cômoda, razão pela qual resta evidente a importância de caber à Embargada os demais bens do acervo, que são os ativos financeiros e os imóveis.*” (fls. 31).

Por fim, no tocante à alegação de erro de premissa quanto aos adiantamentos e à cessação do regime de bens, o acórdão do agravo de instrumento consignou expressamente que tais levantamentos ocorreram antes do resgate integral e foram autorizados judicialmente, nos seguintes termos (fl. 312, e-STJ):

De qualquer forma, especificamente aos levantamentos de valores levados a efeito ao longo da ação de sequestro de bens, esclarece a agravada que foram promovidos, tanto por ela como por seu ex-companheiro, em data anterior ao resgate integral do fundo ocorrido em janeiro/20, e autorizados através de expedição de alvarás judiciais em quantias fixas e para finalidades determinadas.

Diante desse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de modo expreso, claro e coerente, todas as questões relevantes suscitadas pelo recorrente, apresentando fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada. A pretensão do agravante revela, em verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscutir o mérito da controvérsia sob a roupagem de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição apta a caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, deve ser mantida a decisão agravada quanto ao ponto.

2. Quanto à alegada vulneração dos arts. 3º, 7º, 17, e 485, VI, todos do CPC, o agravante sustenta, em síntese, que a ação indenizatória proposta pela parte autora deveria ter sido extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ao argumento de que há ação de partilha em curso no juízo de família, de que o valor levantado integraria o patrimônio comum do ex-casal e de que eventual recomposição patrimonial poderia ser realizada por compensação no âmbito da partilha, não havendo relação jurídica direta entre a autora e a instituição financeira.

A tese não prospera.

O interesse de agir, nos termos do art. 17 do CPC/2015, decorre da utilidade e da necessidade da tutela jurisdicional pleiteada, aferidas à luz das alegações deduzidas na petição inicial e do contexto fático-jurídico delineado nos autos. Não se exige, para o reconhecimento do interesse processual, a certeza do direito material afirmado, bastando que a parte demonstre a plausibilidade da lesão e a adequação da via eleita para a obtenção da tutela pretendida, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DECISÃO MANTIDA.

1. "A legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.316.582/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação;

necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados"(REsp 659.139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 1º/2/2006).

[...] (AgInt no REsp: 1676762 PR 2014/0010637-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o interesse de agir (art. 17 do NCPC) é uma condição da ação consubstanciada tanto na necessidade de o autor vir a juízo, quanto na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, o que ficou configurado na hipótese.

[...] (AREsp: 2723995 SP 2024/0310223-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025)

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de interesse processual da autora, consignando que os ativos financeiros integravam o patrimônio comum do casal, que a partilha ainda não havia sido efetivada e que a autora se sentiu lesada em razão do levantamento integral do fundo de previdência, viabilizado pelo alegado descumprimento de ordem judicial de bloqueio. Nessas circunstâncias, entendeu a Corte estadual que a autora possuía legitimidade e interesse para buscar, em ação própria, a recomposição patrimonial decorrente do ato imputado à instituição financeira (fl. 359, e-STJ), *ipsis litteris*:

De qualquer forma, no que tange à preliminar de ausência de interesse processual da parte autora, considerando-se que os ativos depositados no fundo levantado indevidamente por seu ex-companheiro pertenciam ao patrimônio comum, enquanto não efetivada a partilha, é inequívoco que a ora recorrida, sentindo-se lesada em razão dessa ocorrência, possui direito de ingressar em juízo na busca pelo reconhecimento de seu direito.

A alegação do agravante no sentido de que inexistiria relação jurídica entre as partes também não é apta a afastar o interesse processual. A responsabilidade civil, quando fundada em ato ilícito, prescinde de vínculo contratual direto entre autor e réu, bastando a imputação de conduta que, em tese, tenha causado danos a direito juridicamente tutelado. A afirmação de que o banco teria descumprido ordem judicial de bloqueio, permitindo o levantamento integral do fundo de previdência, é suficiente, em plano abstrato, para caracterizar a pertinência subjetiva da demanda e justificar a atuação jurisdicional.

Igualmente não procede o argumento de que a possibilidade de compensação futura, no âmbito da partilha, afastaria o interesse de agir. Como consignado pelo Tribunal de origem, a compensação de valores no juízo de família encontra limitações próprias, inclusive à luz do art. 648 do CPC/2015, que orienta a partilha no sentido da maior igualdade possível entre os quinhões, consideradas as peculiaridades do caso concreto. A eventual existência de mecanismos de recomposição patrimonial em outro processo não torna inútil, nem desnecessária, a tutela jurisdicional buscada na ação indenizatória, sobretudo quando fundada em causa de pedir diversa.

A invocação do voto vencido, que reconheceu a controvérsia acerca do interesse da autora, não altera esse quadro. O voto divergente, embora componha o acórdão para fins de registro do debate colegiado, não tem o condão de infirmar a conclusão majoritária adotada pelo Tribunal estadual. Ademais, o próprio reconhecimento da controvérsia reforça que a matéria não se resolve por simples subsunção normativa, mas demanda a análise das circunstâncias concretas do caso, o que afasta a pretensão de extinção liminar do feito por ausência manifesta de interesse processual.

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a presença do interesse de agir, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente para aferir a extensão dos prejuízos alegados, a efetiva utilidade da tutela pretendida, a viabilidade concreta de compensação na partilha e as repercussões do alegado descumprimento da ordem judicial. Tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, eis os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. JULGAMENTO SINGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 932 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 3. O interesse de agir como uma das condições da ação (art. 17 do CPC) surge da necessidade de se obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial.

4. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem verificando se a parte agravante possui interesse de agir na presente hipótese, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

[...] (AgInt no AREsp: 2233806 RJ 2022/0334466-9, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA N.º

1.198/STJ. DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] **3. A revisão das conclusões sobre a regularidade da petição inicial e a presença do interesse de agir implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.**

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp: 2690467 MS 2024/0255001-3, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/02/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ PARA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO

[...] RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, configurando a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a presença de interesse de agir e a inexistência de inépcia da inicial demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp: 2731034 MS 2024/0322093-0, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025)

Não se verifica, portanto, violação ao art. 17 do CPC/2015, tampouco ao art. 485, VI, do CPC/2015. A conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de interesse processual encontra-se devidamente fundamentada e amparada em elementos concretos dos autos, sendo inviável sua revisão na estreita via do recurso especial.

Mantém-se, assim, a decisão agravada também nesse ponto.

3. No que pertine à alegada violação do art. 300, *caput* e § 3º, do CPC/2015, o agravante sustenta que não estariam presentes a probabilidade do direito nem o

perigo de dano, além da existência de risco de irreversibilidade da medida, pois o depósito determinado teria natureza satisfativa e anteciparia o próprio resultado final da demanda.

No entanto, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência a partir de elementos expressamente consignados no acórdão recorrido, notadamente a existência de ordem judicial de bloqueio incidente sobre o fundo de previdência e a posterior liberação indevida do ativo financeiro pela instituição recorrente, culminando no resgate integral pelo ex-companheiro da autora.

Com base nessas premissas, a Corte local reputou configurada a **probabilidade do direito**, em juízo de cognição sumária, por entender que a liberação do numerário ocorreu em afronta a comando judicial vigente, circunstância suficiente, em tese, para justificar a adoção de medida conservativa voltada à preservação do resultado útil do processo. Tal conclusão decorre de apreciação típica das instâncias ordinárias, fundada na valoração do contexto fático delineado nos autos.

No que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, o acórdão recorrido consignou que a controvérsia instaurada, aliada à relevância econômica do ativo financeiro e à pendência da partilha de bens no juízo competente, poderia comprometer a efetividade da tutela jurisdicional caso não houvesse a adoção de providência imediata destinada à preservação do patrimônio discutido. A Corte estadual destacou, ainda, as dificuldades práticas de recomposição futura do acervo patrimonial, especialmente diante da complexidade da divisão dos bens.

A pretensão do agravante de afastar tais conclusões pressupõe a reavaliação de circunstâncias como a extensão dos levantamentos anteriores, a composição do patrimônio comum, a viabilidade de compensações futuras e o impacto concreto da medida deferida. Trata-se de providência que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Especificamente quanto à alegada violação ao § 3º do art. 300 do CPC/2015, igualmente não assiste razão ao agravante. O Tribunal de origem consignou de forma expressa que os valores permanecerão depositados em conta judicial, vinculados à liquidação de sentença, somente podendo ser levantados mediante autorização judicial. Tal circunstância, em tese, afasta o risco de irreversibilidade da medida, porquanto preserva o controle jurisdicional sobre o numerário e viabiliza eventual restituição, conforme o desfecho da controvérsia.

A alegação de que o simples depósito judicial acarretaria prejuízos à atividade da instituição financeira ou dificultaria a restituição futura não encontra respaldo em premissas fáticas inequívocas fixadas no acórdão recorrido, além de demandar exame de consequências práticas específicas do caso concreto, o que igualmente atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Cumpra reiterar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da presença dos requisitos da tutela de urgência, bem como a análise acerca da reversibilidade da medida, constitui matéria afeta às instâncias ordinárias, somente passível de revisão em recurso especial em hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na espécie.

Mesmo que supere tal óbice, conforme este Tribunal Superior, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

A propósito, eis os seguintes arestos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TUTELA PROVISÓRIA. REAPRECIÇÃO DE REQUISITOS. SÚMULA 735 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via de regra, não admite a interposição de Recurso Especial contra acórdão que decide sobre deferimento ou indeferimento de tutela provisória, devido à natureza precária da decisão, que não exaure o mérito da ação, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) exige a reapreciação do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.945.929/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação aos arts. 11, 489 e 1022 do CPC. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.

3. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) e revisão do acórdão recorrido quanto ao pedido de arbitramento de alimentos provisórios aos filhos

demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

(AgInt no AREsp n. 2.747.029/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.227.182/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, não se constata violação ao art. 300, caput e § 3º, do CPC/2015, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada também neste ponto.

4. Por fim, sustenta o agravante que a manutenção da tutela de urgência deferida pelo Tribunal de origem importaria em enriquecimento sem causa da agravada, vedado pelo art. 884 do Código Civil, bem como em desconsideração do termo final do regime de bens, previsto no art. 1.576 do mesmo diploma, uma vez que a dissolução da união estável faria cessar a comunicabilidade patrimonial e, por conseguinte, afastaria a presunção de meação sobre rendimentos posteriores.

No entanto, da leitura do acórdão recorrido, bem como do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, constata-se que não houve pronunciamento expresso ou implícito do Tribunal de origem acerca da incidência ou interpretação dos referidos dispositivos legais.

A Corte estadual limitou-se a afirmar que a definição da meação, dos abatimentos decorrentes de levantamentos anteriores e dos efeitos patrimoniais da dissolução da união estável constitui matéria afeta ao juízo da Vara de Família, a ser apreciada no âmbito da partilha, afastando-se, de modo consciente, do exame dessas questões no feito indenizatório.

Desse modo, ainda que o recorrente tenha sustentado, em suas razões, a ocorrência de enriquecimento sem causa e a cessação do regime de bens com a dissolução da união estável, tais teses não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por ausência de prequestionamento.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quando a matéria federal invocada não foi debatida e decidida na instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.863.979/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE INSURGENTE.

1. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da possibilidade de penhora do bem de família para o adimplemento de dívidas oriundas do próprio imóvel.

1.1. Ademais, derruir as conclusões do Tribunal de piso acerca da presença de exceção à regra da impenhorabilidade, na forma como posta nas razões do apelo extremo, demandaria a incursão no acervo fático provatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. O conteúdo normativo do artigo apontado como violado não foi objeto de apreciação pela Corte Estadual, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.843.229/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas ao cumprimento do requisito do prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.168.204/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Ressalte-se que o reconhecimento da ausência de prequestionamento é ainda mais evidente no caso concreto, uma vez que o próprio acórdão recorrido consignou que a análise dos efeitos patrimoniais da dissolução da união estável e da eventual ocorrência de enriquecimento sem causa extrapola os limites objetivos da lide indenizatória, circunstância que afasta a possibilidade de prequestionamento implícito ou ficto.

Assim, por óbice formal intransponível, não se conhece da alegada violação aos arts. 884 e 1.576 do Código Civil.

5. Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.686.489 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0246392-9

Número de Origem:

10534571820238260100 21941850420238260000 2194185042023826000050000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

SOC. de
ADV.

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

AGRAVADO : ROSEMARY BIANOR DOS PASSOS

ADVOGADOS : ANA LUIZA MAIA NEVARES - RJ103423

LUIZA GOMES TUPINAMBA - RJ221384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

AGRAVADO : ROSEMARY BIANOR DOS PASSOS

ADVOGADOS : ANA LUIZA MAIA NEVARES - RJ103423

LUIZA GOMES TUPINAMBA - RJ221384

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA LUIZA MAIA NEVARES, pela parte: AGRAVADO: ROSEMARY BIANOR DOS PASSOS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026